

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.605, DE 2009

Revoga dispositivos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Paes de Lira

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre revogação do parágrafo único do art. 14, parágrafo único do art. 15, do art. 21 e art. do 35 da Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de consolidar a lei em apreço, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, haja vista manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade dos três primeiros dispositivos mencionados, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1. Transcreve, ainda, texto acadêmico que defende tal posicionamento.

Acresce, ainda, que o mencionado art. 35, embora não tenha sido objeto da aludida declaração de inconstitucionalidade,

é incompatível com o resultado do referendo mencionado em seu § 1º, vez que a proibição de comercialização de arma de fogo e munição não foi referendada pela consulta popular.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão para manifestação, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assiste razão ao ilustre autor ao pretender atualizar o Estatuto do Desarmamento. Com efeito, diante da declaração de constitucionalidade pelo órgão judiciário máximo do país, os dispositivos citados deixam de ter aplicação no ordenamento jurídico, tornando necessária a atualização da lei, visto que em relação ao demais remanesce plenamente em vigor o texto legal.

No entanto, ao contrário do posicionamento doutrinário defendido no Artigo colacionado pelo Autor em suas razões, entendo que a vitória do ‘SIM’ no referendo ao comércio lícito de armas e munições no País não teve a extensão e profundidade pretendidas. Seja para a simples aquisição seja para a obtenção de

autorização de porte as condições ou requisitos objetivos e subjetivos, previstos no Artigo 4º, devem sim estar plenamente presentes, sob pena de se desvirtuar toda a política de desarmamento implantada pelo Estatuto.

Seria um absurdo defender-se que, em um País no qual o número de homicídios é superior a muitas mortes ocorridas em conflitos armados entre países, todo e qualquer cidadão, até mesmo aqueles que possuam antecedentes criminais, possam adquirir livremente armas e munições. Não me parece legítima ou razoável tal interpretação neste sentido.

Feitas estas considerações acerca das razões expostas pelo ilustre Autor ao justificar sua proposição e considerando que a aprovação do projeto não prejudica o espírito do Estatuto do Desarmamento, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator**